



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1176571-91.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **----**
 Requerido: **Globo Comunicações e Participações S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

---- move ação de obrigação de fazer

cumulada indenização por danos morais contra Globo Comunicações e Participações S/A. Alega exposição indevida de alguns dados de seu passaporte em um programa da emissora, intitulado *Mais Você*, sem seu consentimento, em cena no qual o personagem *Louro Mané* brinca dizendo que viajará para Dubai. Afirma que o vídeo ainda está disponível no Globoplay, resultando em danos contínuos. Invoca a LGPD para argumentar sobre a responsabilidade e o ressarcimento aos danos praticados pela exposição de dados. Aduz que houve quebra da boa-fé objetiva, violação de privacidade, e por fim, requereu indenização por danos morais e a retirada do conteúdo dos sites da ré.

A petição veio acompanhada de documentos acostados a fls. 19/31.

Citada, a ré contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Alegou que o documento em questão foi claramente identificado como cenográfico, sem qualquer intenção de representar um passaporte real. Afirmou que a autora não apresentou cópias de seu passaporte original para comparação, e que não houve uso indevido de imagem ou dados pessoais. Esclareceu que a exibição ocorreu de forma amistosa, sem ofensa ou violação da liberdade de expressão, e que a imagem foi removida de todas as plataformas. Por fim, argumentou que a falta de caráter ofensivo exclui a necessidade de indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1176571-91.2023.8.26.0100 - lauda 1

A petição veio acompanhada de documentos acostados a fls. 50/84.

Houve réplica (fls. 89/96).

Determinou-se à autora a juntada de documento (fls. 103/104), tendo esta atendido a fls. 107/108.

Proferiu-se despacho saneador, deferindo-se produção de prova oral (fls. 113/114), o que foi feito em audiência de instrução e julgamento (fls. 129/130).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 136/143).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de conhecimento, alegando a autora que, em programa televisivo intitulado *Mais Você*, a ré exibiu seu passaporte indevidamente, espalhando seus dados pessoais para todo o Brasil, via televisão e internet (eis que o programa perdura disponível via *Globoplay*). Em contestação, a requerida não negou a exibição do passaporte, mas aduziu a inaptidão do fato a causar danos morais na autora.

Como se vê, restou incontroverso que o passaporte pessoal da autora foi exibido em programa de televisão, como se pertencesse a um personagem. Por sua vez, a tese da inexistência de dano à imagem foi peremptoriamente refutada pela testemunha ----, que, em audiência, narrou que viu o documento da demandante em uma postagem da rede social Twitter, tendo a cena do referido programa viralizado nas redes sociais; foi a testemunha, aliás, que avisou a autora do fato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1176571-91.2023.8.26.0100 - lauda 2

Repare-se que foi terceira pessoa que descobriu que dados pessoais da autora foram disponibilizados pela ré para o grande público. Independente da intenção de tal parte, não é preciso um raciocínio mais complexo para se chegar à conclusão que o fato causou danos à imagem da autora, tendo os dados desta sido expostos a milhões de pessoas, sem sua autorização.

Violou-se, pois, o art. 5º, X da Constituição Federal, devendo a ré, nos termos do artigo 186 do Código Civil, indenizar integralmente a vítima do evento.

Cabe salientar que a existência de constrangimentos decorrente do uso abusivo da imagem é evidente e a demonstração dos mesmos independe, realmente, de maiores comprovações. A propósito, é cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar, *“não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante”* (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204).

Em relação ao valor da indenização, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano à imagem. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que o autor sofreu constrangimentos aptos à caracterização dos danos. Deve-se considerar, contudo, que os fatos em questão não provocaram morte ou lesões graves e nem qualquer outra espécie de sofrimento irreversível, o que revela que o eventual arbitramento de valor por demais elevado seria desproporcional ao dano sofrido.

Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum da indenização em R\$ 20.000,00. Trata-se de valor que se revela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1176571-91.2023.8.26.0100 - lauda 3

justo, perante a legislação pátria.

Consequentemente, há de se acolher o pedido de obrigação de fazer: já que provocou o prova danos à imagem, não há motivo para se permitir que a ré continue a exibir a cena pela televisão ou internet.

Ante o exposto, *julgo procedentes os pedidos* para condenar a ré: a) a pagar à autora a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir desta decisão e incidindo juros de mora legais desde a data da citação; b) a retirar do ar, via televisão ou todos os meios da internet de sua responsabilidade, a divulgação dos dados da autora, em 10 dias a contar da data da intimação desta sentença (independente de recurso), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, a vigorar por 120 dias; c) ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre a indenização por dano moral.

P.I.C.

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1176571-91.2023.8.26.0100 - lauda 4